



LEI Nº 3.254, de 03 de novembro de 2016.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Ibirama, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O orçamento do Município de Ibirama, para o exercício de 2017, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I – As prioridades e metas fiscais da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual 2014/2017;
- II – A estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
- IV – A disposição sobre dívida pública municipal;
- V – As disposições sobre despesas com pessoal;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII – As disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades e metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2017 são aquelas definidas nos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na lei orçamentária para 2017 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Os anexos de prioridades e metas conterão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**



Art. 3º O orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá o Poder Legislativo, Executivo e seus Fundos, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 4º A Lei Orçamentária para 2017, evidenciará as Receitas e Despesas nas Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as Despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores, na forma dos seguintes anexos:

I – Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;

III – Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;

IV – Programa de trabalho;

V – Programa de trabalho de governo – demonstrativo de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VI – Demonstrativo da despesa por funções, e sub-funções conforme o vínculo com os recursos;

VII – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VIII – Demonstrativo da despesa por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, segundo cada unidade orçamentária;

IX – Planilha da despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X – Demonstrativo da evolução da receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI – Demonstrativo do orçamento fiscal e da seguridade social;

XII – Demonstrativo da evolução da despesa realizada, no mínimo por categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação, dos dois últimos exercícios, da fixada para o exercício corrente e para os dois seguintes;

XIII – Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF;

XIV – Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XV – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na LDO;

XVI – Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2017;

XVII – Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos derivados da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público;

XVIII – Demonstrativo da apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o Exercício de 2017



§ 1º Os fundos municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º Os orçamentos para o exercício de 2017 obedecerão ao princípio da transparência e do equilíbrio entre Receitas e Despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos.

Art. 6º Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2017 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos.

Art. 7º Se a receita estimada para 2017, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá resliminar, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 8º Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas dos resultados primário e nominal e para recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, observado ainda a destinação de recursos, para as seguintes despesas abaixo:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

III – Redução dos gastos com combustíveis, peças e serviços de manutenção da frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Redução dos investimentos programados, desde que ainda não iniciados.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o



resultado financeiro apurado no Ealanzo Patrimonial do exercicio anterior da Unidade Gestora, observada a vinculacao da destinacao de recursos.

Art. 9º A compensacao de que trata o art. 17, § 2º da LRF, quando da criaao ou aumento de despesas obrigatorias de carater continuado, podera ser realizado a partir do aproveitamento da margem liquida de expansao prevista no demonstrativo especifico do Anexo III desta Lei.

Paragrafo unico. Considera-se despesa obrigatoria de carater continuado aquela despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigacao legal de sua execuao por um periodo superior a dois exercicios.

Art. 10 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilibrio das contas publicas do Municipio, aqueles constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serao atendidos com recursos da Reserva de Contingencia e tambem, se houver do excesso de arrecadaao e do superavit financeiro do exercicio de 2016.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulaao de recursos ordinarios alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 11 O Orçamento para o exercicio de 2017 destinara recursos para a Reserva de Contingencia, não inferiores a 0,10% da Receita Corrente Liquida prevista para o mesmo exercicio, e serao destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e tambem para abertura de creditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais no Anexo IV.

Paragrafo unico. Os recursos da Reserva de Contingencia destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2017, poderao, excepcionalmente, ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de creditos adicionais suplementares de dotacoes que se tornaram insuficientes.

Art. 12 Os investimentos com duracao superior a 12 (doze) meses só constarao da Lei Orçamentaria Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 13 O Executivo Municipal estabelecera até 30 (trinta) dias após a publicacao da Lei Orçamentaria Anual, a programacao financeira e o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras.

Art. 14 Os projetos e atividades com dotacoes vinculadas a recursos de convênios, operaoes de credito e outros, só serao executados e utilizados



se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos, para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida nos arts. 8º parágrafo único e 50, inc. I da LRF.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 15 As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2017, são as constantes do Anexo III desta Lei, não serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 16 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas deverá observar as disposições e os requisitos contidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, bem como, dependerá de autorização em Lei específica.

Art. 17 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2017, em cada evento, não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 18 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na locação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público estão demonstrados no Anexo V da Lei.

Art. 19 Despesas de custeio de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 20 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2017 a preços correntes



Art. 21 A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma modalidade de aplicação para outra, dentro de cada projeto atividade ou operações especiais, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 22 Durante a execução orçamentária de 2017, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, constantes do Anexo II desta Lei e alterações posteriores.

Art. 23 Durante a execução orçamentária de 2017, o Poder Executivo poderá utilizar ainda os recursos do Superávit Financeiro, do Excesso de Arrecadação e de recursos de Convênios ou de Operações de Crédito não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, para a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento da Prefeitura e dos Fundos.

Art. 24 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, dos custos individualizados das construções e das pavimentações, do custo unitário do aluno do ensino fundamental e do ensino infantil, do custo unitário da destinação final da tonelada de lixo por habitante, do custo unitário do atendimento nas unidades de saúde por habitante, dentre outros.

Art. 25 Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual conforme Demonstrativo da Compatibilização das Metas de Despesas, e contemplados na Lei Orçamentária para 2017, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2017, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 27 As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica.



Art. 28 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e de conformidade com a resolução do Senado Federal.

Art. 29 Ultrapassado o limite de endividamento definido nesta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 30 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2017, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento para 2017 ou em créditos adicionais.

Art. 31 A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo obedecerá aos limites prudenciais de 51,30% e 570% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 32 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- I – Redução das despesas com horas extras;
- II – Redução de vantagens concedidas a servidores;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargo de comissão;
- IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 34 Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Ibirama, ou ainda atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.



Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 35 A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 O Executivo Municipal autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária aos contribuintes, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita, e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 38 Os tributos inscritos em dívida ativa, não arrecadados, cujos valores acumulados por contribuinte, for menor que as custas de execução judicial não serão ajuizados

Art. 39 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2016.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o final do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal



autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 41 O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 2º. da Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

Art. 42 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no art. 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 43 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, durante o exercício de 2017.

Art. 45 O Executivo Municipal está autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais e extrajudiciais.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibirama em 03 de novembro de 2016.

FRANCISCO ASIBRENO LOHN
Prefeito Municipal em Exercício

Publicada a presente Lei na data supra.

FÁBIO LUIZ FUSINATO
Secretário de Administração e Finanças